



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011533/00-66
Recurso nº 257.112 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.158 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA (EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.)
Recorrida DRJ Campinas / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/11/1995

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. CTN.

Em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, aplicam-se às contribuições sociais os prazos de decadência previstos no CTN. Havendo pagamentos antecipados, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 29/02/1996

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

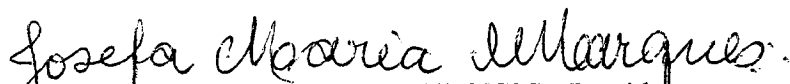
RECOLHIMENTOS EFETUADOS SEGUNDO A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212, DE 1995. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 1970. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a exigência da diferença da contribuição com base na LC nº 7, de 1970, quando a Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac nº 156, de 07/05/1996.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 71 a 83) apresentado em 27 de julho de 2007 contra o Acórdão nº 7.124, de 5 de agosto de 2004, da DRJ Campinas / SP (fls. 58 a 67), do qual tomou ciência a Interessada em 28 de junho de 2007 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de maio de 1995 a fevereiro de 1996, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ATÉ FEV/96.

Aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, para efeito de determinação do valor devido a título de contribuição ao PIS, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

LC nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se a o fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 27 de dezembro de 2000 e, segundo o termo de fls. 18 a 23, foram apuradas diferenças devidas da contribuição em relação aos valores recolhidos pela Interessada e aos valores devidos de acordo com a Lei Complementar n. 7, de 1970, equivalentes à diferença de alíquota (0,65% para 0,75%).

No recurso, a Interessada defendeu a semestralidade da base de cálculo da contribuição e apresentou tabela demonstrando que, no período, teria efetuado recolhimentos a maior, em vez de a menor.

Citou jurisprudência administrativa e atacou o acórdão de primeira instância na parte em que considerou não ter a Turma Julgadora competência para apreciação do pedido de restituição, alegando que não apreciou adequadamente o mérito do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à decadência, matéria que deve ser apreciada de ofício, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte ([http:// www.stf.gov.br/ portal/ processo/ verProcessoTexto.asp? id= 2393382&tipoApp= RTF](http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF)):

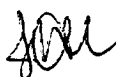
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):



TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

No caso dos autos, houve recolhimento dos valores, razão pela qual se aplica o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Como o lançamento ocorreu em 27 de dezembro de 2000, apenas não decairiam os períodos de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996.

Em relação a tais períodos, entretanto, aplica-se a semestralidade da base de cálculo da contribuição, que é matéria pacífica no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido sumulada pelos antigos 1º e 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 15: *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.*

Súmula 2º CC nº 11: *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

As mencionadas súmulas são de observância obrigatória, à vista das disposições do Regimento Interno do Carf - Ricarf, anexo 2 da Portaria MF n. 256, de 2009, art. 72, § 4º.

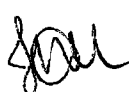
No presente caso, os documentos que constam dos autos indicam que, no período da autuação, não houve diferenças recolhidas a menor pela Interessada.

Ademais, os recolhimentos dos períodos foram efetuados pela Interessada de acordo com a legislação vigente à época.

Nessa hipótese, o entendimento do antigo 2º Conselho de Contribuintes era de que descaberia lançamento por outra legislação, conforme Acórdão n. 201-77.835, de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, cujos fundamentos são reproduzidos abaixo:

Resta analisar a questão da cobrança da diferença da contribuição que seria devida com base na LC nº 7/70 com a suspensão da eficácia da legislação declarada inconstitucional.

A orientação administrativa quanto a esta questão consta do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, item "e", verbis:



"e) Em situação de cobrança (CAD), tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base nos DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?"

"Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF nº 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores."

Portanto, à luz desta orientação, somente é cabível a exigência das diferenças daqueles contribuintes que não efetuaram ou que efetuaram pagamento a menor em relação ao que seria devido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A análise da imputação de pagamentos efetuada pela Fiscalização revela que não foi verificado se os pagamentos efetuados pela contribuinte eram suficientes em relação ao que seria devido com base nos referidos decretos-leis. A Fiscalização simplesmente calculou o que era devido com base na LC nº 7/70 (sem levar em conta a questão da semestralidade) e imputou o que a contribuinte havia pago com base na legislação inconstitucional.

Considerando que o lançamento foi efetuado em desacordo com a orientação administrativa consubstanciada no mencionado parecer e que os cálculos não levaram em conta a questão da semestralidade da base de cálculo, voto no sentido de dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, reformar a decisão recorrida para julgar improcedente a exigência estampada no auto de infração.

Portanto, pelos dois fundamentos, não há diferenças devidas pela Interessada.

No tocante à restituição das diferenças a maior, não pode tal pedido ser efetuado no âmbito de processo de exigência de crédito tributário, conforme esclarecido pela 1ª Instância, muito embora a Interessada tenha apresentado no recurso a alegação em relação apenas à não apreciação do mérito da questão, que diz respeito exclusivamente ao lançamento.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

